



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347478-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados TÂNIA VIEIRA COMÉRCIO CALÇADOS ESPORTIVOS – EIRELLI, TANIA MARIA VIEIRA e EDSON TADEU SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5753

Embargos de Declaração nº 2347478-57.2024. 8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Embargados: Tania Vieira Comércio Calçados Esportivos Eirelli e outros

Juiz(a): Dr.(a) Guilherme Silva e Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição sobre a essencialidade do automóvel para a atividade empresarial de uma EIRELI voltada para lojas de artigos esportivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à impenhorabilidade do automóvel, alegadamente essencial à atividade empresarial da agravada.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Embargos visam reexame da causa, não apontando vícios embargáveis, mas buscando reconsideração da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são admissíveis para reexame de matéria já apreciada. 2. Não há necessidade de o juiz responder a todos os argumentos das partes, apenas aos que embasam suficientemente a decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do Acórdão de fls. 66/71, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando a

omissão e contradição com relação à questão da essencialidade do bem. Aponta que a embargante alega a impenhorabilidade do automóvel por ser essencial a atividade empresarial, contudo, estamos diante de uma EIRELI com direcionamento a lojas de artigos esportivos., a qual não demanda de um veículo como instrumento essencial para sua operação, bem como não foi comprovada nos autos a sua essencialidade. Reitera que no caso dos autos, trata-se de sócia de uma empresa de comércio, cuja atividade empresarial não pressupõe a utilização do automóvel como ferramenta indispensável para sua operação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidido contrariamente aos seus interesses.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretendeu apenas a reconsideração da decisão.

Efetivamente, as razões recursais não apontam efetiva obscuridade, omissão ou contradição ou erro material no acórdão. Limita-se o embargante a pleitear, nos embargos de declaração, a mera reconsideração das conclusões do acórdão, para que seja reconhecida a possibilidade de penhora do veículo.

Apenas para não deixar sem resposta os argumentos apresentados, assinalo que, examinada que fosse a justificativa do embargante, não mereceria ela acolhida.

Constou no Acórdão que:

“A circunstância de a execução se realizar de forma menos gravosa para o executado não implica em dificultar ou frustrar a satisfação do

crédito do exequente.

É dever do juiz zelar pela estabilidade e segurança jurídica, em respeito à igualdade de tratamento das partes (art. 139 do CPC), bem como ao princípio da razoabilidade, tal como ocorrido no caso dos autos.

Observa-se no caso dos autos que foi requerida a penhora do caminhão veículo FIAT/Fiorino 1.4, Placas FSY511, pelo agravante, com apresentação de Impugnação às fls. 168/171.

No entanto, observa-se que a agravada exerce atividade empresarial da qual depende a utilização do veículo, o qual é utilizado para entregas de calçados e artigos esportivos vendidos pela agravada por suas empresas, bem como para realização de visitas técnicas aos seus clientes.

No mais, há fortes indícios que a penhora recaiu sobre bem utilizado para o exercício da profissão da agravada, cuja manutenção da constrição, evidentemente, importaria em paralisação do ofício, prejudicando sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.”

Ainda que a embargada seja sócia da pessoa jurídica, verifica-se que é a única sócia da pessoa jurídica coexecutada, empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da qual exerce sua atividade profissional, revenda de calçados e artigos esportivos, como bem apontou o Magistrado.

Assim, o embargante não demonstrou nas razões recursais a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pretendendo, em verdade, atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada.

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207;

111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora